



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005705-05.2014.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Hilton Hril Martins Maia.

Advogado : Em causa própria (OAB/PB 13.442).

Apelado : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — MUDANÇA DE ENTENDIMENTO — PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC) — ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA — NÃO COMPROVAÇÃO — ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS À PARTE AUTORA, VENCEDORA DA DEMANDA — IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 2º DO CPC/2015 – AFASTAMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstancia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

— Em caso tal, as decisões do STJ, embora apontem para o princípio da causalidade, apenas indicam que o vencido não está obrigado ao pagamento das custas nem dos honorários, vez que não deu causa a contenda, não podendo ela (promovida) ser condenada em tais encargos. Isso não confere ao Estado-juiz o poder de condenar o vencedor ao pagamento de nenhuma verba.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento parcial à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Hilton Hril Martins Maia** contra a sentença de fls. 56/57V., proferida nos autos da *Ação Cautelar de Exibição de Documentos*, que **julgou procedente** o pedido inicial.

Na sentença, o magistrado singular extinguiu o feito, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, tendo em vista que os documentos requeridos foram apresentados com a contestação. No entanto, condenou a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a gratuidade processual deferida anteriormente.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 61/68), aduz que nas demandas cautelares de exibição de documentos não seria necessário o esgotamento das vias administrativas para se configurar o interesse de agir. Em razão do exposto, pugna pela condenação do banco promovido nos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.

Contrarrazões às fls. 72/78.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO.

Busca o apelante a reforma da sentença, sob o argumento de que os encargos processuais e honorários advocatícios devem recair sobre o banco apelado, haja vista que este foi quem deu causa à propositura da demanda.

Colhe-se dos autos, que o juízo *a quo* extinguiu o feito, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, tendo em vista que os documentos requeridos foram apresentados com a contestação. No entanto, condenou a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a gratuidade processual deferida anteriormente.

Pois bem.

Em que pese o entendimento firmado pelo magistrado singular, a sentença “*a quo*” merece reforma em parte.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, havia o entendimento de ser desnecessária a comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura da demanda. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa**.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de **02/02/2015** no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou-se o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em exame, considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, uma vez que careceu de prova a afirmativa da existência de protocolo administrativo (nº 299979538), e com base no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do requerimento administrativo, não caberia a condenação do banco promovido nas custas e honorários advocatícios, pois a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Por outro lado, o Código de Processo Civil em seu art. 82, § 2º, ao dispor sobre o ônus processual, consagra o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento das despesas que antecipou ao vencedor.

Em caso tal, as decisões do STJ, embora apontem para o princípio da causalidade, apenas indicam que o vencido não está obrigado ao pagamento das custas nem dos honorários, vez que não deu causa a contenda, não podendo ela (promovida) ser condenada em tais encargos. Isso não confere ao Estado-juiz o poder de condenar o vencedor ao pagamento de nenhuma verba.

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para afastar a condenação imposta à autora em primeiro grau, relativamente às custas e honorários advocatícios, sem condenação do banco réu em tais encargos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0005705-05.2014.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Hilton Hril Martins Maia** contra a sentença de fls. 56/57V., proferida nos autos da *Ação Cautelar de Exibição de Documentos*, que **julgou procedente** o pedido inicial.

Na sentença, o magistrado singular extinguiu o feito, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, tendo em vista que os documentos requeridos foram apresentados com a contestação. No entanto, condenou a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a gratuidade processual deferida anteriormente.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 61/68), aduz que nas demandas cautelares de exibição de documentos não seria necessário o esgotamento das vias administrativas para se configurar o interesse de agir. Em razão do exposto, pugna pela condenação do banco promovido nos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC.

Contrarrazões às fls. 72/78.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 89/90).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator